



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04448/14

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alhandra

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2013

Gestor: Daniel Miguel da Silva (Presidente)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – PROCEDÊNCIA DE DENÚNCIA - INFORMAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00510/2016

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como responsável o Presidente Daniel Miguel da Silva.

Após o exame da prestação de contas e da realização de inspeção *in loco*, no período de 17 a 21/11/2014, a Auditoria, através da Auditora Juliana de Lourdes Melo Ferreira, elaborou o relatório inicial, fls. 35/43, destacando as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
2. O Orçamento, Lei nº 471/2012, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 1.549.228,00;
3. As transferências recebidas somaram R\$ 1.553.426,82 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 1.549.168,79, gerando um superávit de R\$ 4.258,03;
4. Há registro de despesa não licitada, referente a serviço de transporte, porém, como o transpasse foi de apenas R\$ 400,00, em relação ao limite de R\$ 8.000,00, previsto no art. 24, II, da Lei nº 8666/93, sugeriu que a falha fosse relevada;
5. A despesa total do Poder Legislativo alcançou valor equivalente a 6,99% da receita tributária e transferida no exercício precedente;
6. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 69,57% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
7. O Balanço Financeiro apresenta saldo de R\$ 175,91 para o exercício seguinte, registrado em Bancos;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04448/14

8. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 333.158,94, referentes a "Restos a Pagar" (R\$ 95,79), "Depósitos" (R\$ 1.288,79), "Consignações Diversas" (R\$ 331.270,36) e "Outras – Salário Família" (R\$ 504,00);
9. A despesa extraorçamentária alcançou R\$ 342.498,08, distribuída em "Consignações Diversas" (R\$ 341.994,08) e "Outras – Salário Família" (R\$ 504,00);
10. Regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores;
11. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 2,15% da receita corrente líquida, cumprindo o comando do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
12. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 12.1. Os vencimentos e vantagens fixas, apesar de contabilizados no elemento de despesa "13", foram totalmente nomeados como "Folha de Pagamento de Inativos", em desconformidade com a Lei nº 4320/64;
 - 12.2. Inexistência de informações, no sítio eletrônico (Portal da Transparência), exigidas pela Lei Complementar nº 131/09 e pela Lei nº 12.257/11;
 - 12.3. Não comprovação de repasse de empréstimos consignados, no valor de R\$ 16.907,12;
 - 12.4. Nomeação de comissionados sem previsão legal; e
 - 12.5. A título de recomendação, sugeriu a adoção das providências necessárias à implementação de inventário/controlado dos bens móveis e imóveis, com informações atualizadas, visto tratar-se de requisito para a credibilidade do valor do Ativo Permanente demonstrado no Balanço Patrimonial e de medida de controle essencial à salvaguarda desses ativos patrimoniais.

Regularmente intimado, o responsável apresentou defesa por meio do Documento TC 14178/15, cujas justificativas, segundo a Auditoria, não lograram afastar as irregularidades inicialmente indicadas, conforme os seguintes comentários, transcritos do relatório de análise de defesa, fls. 53/57:

- OS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, APESAR DE CONTABILIZADOS NO ELEMENTO DE DESPESA 13, FORAM TOTALMENTE NOMEADOS COMO "FOLHA DE PAGAMENTO DE INATIVOS", EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 83 E SEQUENTES DA LEI 4.320/64

Defesa: "Alegou o defendente que tudo não passou de um erro formal existente no Sagres, pois no sistema de contabilidade da Câmara Municipal o mesmo não ocorrera, e, através do Ofício 022/15 (em anexo), solicitou a abertura do sistema para realização das correções cadastrais necessárias à solução do equívoco."

Auditoria: "A Lei 4.320/64, a partir do seu art. 83, estabelece as regras de contabilidade para escrituração das receitas e despesas da Fazenda Pública. De acordo com o art. 85, os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros."



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04448/14

No caso em questão, os vencimentos e vantagens fixas foram totalmente nomeados como "Folha de Pagamento com Inativos", não cabendo, *data venia*, considerar a irregularidade como "mera falha formal", visto que a Lei determina a escrituração correta dos dados, cabendo ao gestor obedecer ao ordenamento jurídico brasileiro (Princípio Constitucional da Legalidade, art. 37, *caput* da CF).

Seguindo o entendimento exarado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, no Processo TC Nº 02896/08, a essência de um fato contábil está na sua verdade, ou seja, naquilo que, não se pretendendo à aparência ou a forma, diz respeito à realidade ou ao conteúdo do fato contábil, logo, conclui-se que a exigência fundamental da contabilidade pública é a comprovação da veracidade de seus registros contábeis.

Também não merece acolhimento, a alegação do defendente de que o erro só consta no Sagres, pelas razões já expostas, bem como por ferir o Princípio da Transparência, previsto no art. 1º da LRF. É dever da Administração Municipal, por meio de seu serviço de contabilidade, adotar procedimentos com vistas à manutenção de registro atualizado da dívida do Município.

Quanto à correção posterior, também não supera a irregularidade, visto que a RN-TC 03/2010, em seu art. 5º, II, estabelece o prazo para entrega da prestação de contas, e, no caso da Câmara Municipal de Alhandra, foi até o dia 31 de março de 2014, não cabendo acolhimento posterior a esse prazo, pois fere o Princípio Constitucional da Legalidade e o Princípio Contábil da Oportunidade (art. 6º da Resolução CFC nº 750/93).

Constituição Federal:

'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:'

Resolução CFC nº 750/93:

'Art. 6º O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas.

Parágrafo único. A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação.'

Ante o exposto, mantém-se a irregularidade."

- INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES, NO SÍTIO ELETRÔNICO (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA), EXIGIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09 E PELA LEI Nº 12.257/11

Defesa: "O defendente alegou que, nesse instante, está em fase de diagnóstico e atualização a duplicidade ou omissões de publicações, que a totalidade das despesas já se encontra disponibilizada, bem como licitações, relatórios de gestão fiscal, relação de cargos e seus ocupantes, Diários Oficiais do Poder Legislativo, legislação e diversas matérias tratadas no âmbito da Câmara de Vereadores."



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04448/14

Auditoria: "Esta Auditoria voltou a acessar o sítio da Câmara Municipal de Alhandra (<http://www.alhandra.pb.leg.br/>) no dia 09/04/2015, e verificou que as informações, mencionadas pelo defendente, dizem respeito aos exercícios de 2014 e 2015. Entretanto, remanesce a irregularidade, visto se tratar do exercício de 2013."

- NÃO COMPROVAÇÃO DE REPASSE DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, NO VALOR DE R\$ 16.907,12

Defesa: "O defendente alegou a inexistência da diferença, e para provar os valores efetivamente lançados e recolhidos acostou as informações."

Auditoria: "Na análise inicial da PCA da Câmara Municipal de Alhandra, esta Auditoria verificou que o gestor informou ao Sagres a retenção em folha de parcelas referentes a empréstimos consignados de servidores, contraídos junto ao Banco do Brasil no valor total de R\$ 23.051,99 (Doc. 63097/14; Doc. 63133/14) e junto a Caixa Econômica Federal no montante de R\$ 139.407,32. No Balanço Financeiro, apresentado pela Câmara Municipal, consta a escrituração de despesas extra-ornamentarias, a título de consignações empréstimos no total de R\$ 173.911,52, entretanto em diligência, só foram comprovados os repasses nos valores de R\$ 28.301,49 e R\$ 128.702,41, para Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, respectivamente. Desse modo, carece de comprovação o repasse no valor de R\$ 16.907,62.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR – R\$
Consignações Empréstimos registrados no Balanço Financeiro (a)	173.911,52
Valores comprovados na diligência – BB e CEF (b)	157.003,90
Valores a comprovar (a – b)	16.907,62

O gestor alegou a não existência da diferença, e acostou documentos à defesa, no entanto, este Corpo Técnico, após análise da documentação acostada, observou se tratar da mesma documentação entregue quando da diligência *in loco*. Além disso, parte da referida documentação acostada com a defesa, encontra-se ilegível.

Ante o exposto, remanesce a irregularidade.

- NOMEAÇÃO DE COMISSIONADOS SEM PREVISÃO LEGAL

Defesa: "O defendente alegou a existência da Lei 147/1993, que criou os cargos de Assessor Parlamentar, bem como o Projeto de Lei 01/1993, entretanto, este último, sem publicação."

Auditoria: "Após análise da documentação acostada, esta Auditoria verificou a inexistência da cópia da Lei 147/1993 mencionada pelo defendente, logo, remanesce a irregularidade."

O **Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, de nº 00945/15, fls. 59/65, pugnou, após afastar a falha relacionada à nomeação de comissionados sem previsão legal, por ter acessado a correspondente lei no sítio da Câmara, pelo(a):

- ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Daniel Miguel da Silva, durante o exercício de 2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04448/14

- IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido Gestor no valor de R\$ 16.907,62, em razão da existência de despesas não comprovadas com empréstimos consignados;
- APLICAÇÃO DE MULTA ao referido Gestor, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
- RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Alhandra no sentido de: a) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; b) adotar medidas necessárias para manter inventário/controlar dos bens móveis e imóveis, inclusive com todas as informações e de forma atualizada, pois é requisito necessário para a credibilidade do valor do Ativo Permanente demonstrado no Balanço Patrimonial, e, é medida de controle essencial à salvaguarda desses ativos patrimoniais; e c) manter o controle do almoxarifado.

O processo foi agendado para a sessão nº 2044 do Tribunal Pleno (12/08/2015), momento em que, por declaração do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, e em razão do falecimento do Conselheiro Aposentado Antônio Pinheiro Dantas, a apreciação de todos os processos foi adiada para a sessão subsequente (de nº 2045 – 19/08/2014).

Na sessão de 19/08/2015 (2045), o feito teve seu julgamento mais uma vez adiado, a pedido do Relator, após atendimento de pleito do Patrono do Prefeito, Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, desta feita para a sessão de 26/08/2015 (2046).

Na 2046ª Sessão do Tribunal Pleno (26/08/2015), a pedido do Relator, os autos foram retirados de pauta, para que a Auditoria examinasse denúncia aportada nesta Corte no dia 25/08/2015, conforme Documento TC 49379/15, anexado aos autos.

O processo foi encaminhado à DIAGM II, que, por meio do relatório de fls. 69/73, informou tratar-se de denúncia formulada pelo Prefeito de Alhandra, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, sobre suposta suplementação de dotação sem autorização e emissão de Decreto (de nº 12/2013, de 02/12/2013) por parte do Presidente da Câmara, abrindo créditos suplementares, sem a assinatura do Prefeito, nem publicação no Diário Oficial do Município. Em sua análise, a Equipe de Instrução entendeu improcedente a denúncia relacionada à abertura de crédito suplementar sem autorização legal e constatou a procedência do item relacionado ao decreto sem a assinatura do Prefeito e nem publicação no periódico oficial do município. Anotou, por fim, que, embora aberta na importância de R\$ 20.233,07, a suplementação foi de apenas R\$ 2.000,00, sugerindo, assim, a relevância da falha, com recomendação ao Poder Legislativo de não mais incorrer na prática identificada, sob pena de macular futuras contas.

Em cota às fls. 75/76, o **Parquet** sugeriu a intimação do Presidente da Câmara de Alhandra, para esclarecimentos.

O denunciado apresentou defesa através do Documento TC 62588/15, fls. 82/88, argumentando, resumidamente, que a abertura de crédito suplementar foi baseada na Lei Orgânica do Município e no art. 1º da Lei Municipal nº 493/2013.

A Auditoria, em relatório de análise de defesa, fls. 98/102, manteve o entendimento inicial, informando que a autoridade responsável não observou o comando do art. 42 da Lei nº 4320/64, *in verbis*:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04448/14

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, em cota de fls. 104/105, entende que o fato denunciado constitui afronta direta à Constituição Federal e à Lei nº 4320/64, devendo contribuir, juntamente com as demais eivas analisadas no Parecer de fls. 59/65, para a irregularidade das contas em apreço e ensejar a aplicação de multa nos termos do art. 56, II, da Lei orgânica do TCE/PB.

Agendado para a sessão plenária de 20/04/2016, o presente processo foi retirado de pauta, a pedido do Relator, ouvida a Chefia da DIAGM II, que destacou a necessidade de reanálise dos levantamentos constantes do seu relatório de fls. 69/73.

Ao re-examinar o feito, a Auditoria lançou o relatório de complementação de instrução de fls. 108/113, com a seguinte conclusão:

"A denúncia apresentada a esta Casa é procedente quanto à inexistência de decreto que autorizou a abertura de crédito adicional suplementar para a Câmara Municipal de Alhandra e improcedente quanto à realização de despesa sem autorização legislativa, além disso, restou evidenciado que foram utilizados por aquele Poder Legislativo a quantia de R\$ 3.744,74 sem a existência do devido decreto do Poder Legislativo.

Tendo em vista que eiva identificada restringe-se a uma falha formal e, ainda, em razão da irrelevância do valor e por economia processual, s.m.j., sugere essa Auditoria a relevação da falha identificada e que o Pleno deste Tribunal recomende ao Poder Legislativo Municipal de Alhandra que evite incorrer novamente na prática identificada sob pena de macular futuras contas apresentadas a esta Casa."

É o relatório, informando que o gestor e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades indicadas no presente processo dizem respeito à(o):

- Os vencimentos e vantagens fixas, apesar de contabilizados no elemento de despesa "13", foram totalmente nomeados como "Folha de Pagamento de Inativos", em desconformidade com a Lei nº 4320/64;
- Inexistência de informações, no sítio eletrônico (Portal da Transparência), exigidas pela Lei Complementar nº 131/09 e pela Lei nº 12.257/11;
- Não comprovação de repasse de empréstimos consignados, no valor de R\$ 16.907,12;
- Emissão do Decreto nº 12/2013, de 02/12/2013, por parte do Presidente da Câmara, abrindo créditos suplementares, sem a assinatura do Prefeito, nem publicação no Diário Oficial do Município (DENÚNCIA); e
- A título de recomendação sugeriu a adoção das providências necessárias à implementação de inventário/controle dos bens móveis e imóveis, com informações atualizadas, visto tratar-se de requisito para a credibilidade do valor do Ativo Permanente demonstrado no Balanço Patrimonial e de medida de controle essencial à salvaguarda desses ativos patrimoniais.

Quanto à **NÃO COMPROVAÇÃO DE REPASSE DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, NO VALOR DE R\$ 16.907,12**, o Relator entende que a falha deve ser afastada, visto que a movimentação extraorçamentária analítica apresentada pelo defendente coincide com os valores registrados no



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04448/14

SAGRES e com os cheques debitados na conta da Câmara Municipal, utilizados para depósito em conta corrente específica dos convênios celebrados com as instituições financeiras. Além disso, em seus apontamentos, a Auditoria não especificou quais repasses careceriam de comprovação.

No tocante à **INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES, NO SÍTIO ELETRÔNICO (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA), EXIGIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09 E PELA LEI Nº 12.257/11**, a Auditoria, ao realizar nova consulta ao sítio da Câmara Municipal, constatou a existência dos dados outrora faltantes, porém, manteve o entendimento inicial, em razão de não se referirem ao exercício em análise (2013) e sim a 2014 e 2015. O Relator entende que as providências adotadas pelo gestor sanam a irregularidade, sem prejuízo de recomendar-lhe a adequada e regular alimentação de seu portal da transparência.

No que diz respeito à **FALHA NA DENOMINAÇÃO DE ELEMENTO DE DESPESA**, o Relator entende que cabe recomendar a adoção de medidas junto ao setor contábil, com vistas à não mais repeti-la.

Quanto à **EMISSÃO DO DECRETO Nº 12/2013, POR PARTE DO PRESIDENTE DA CÂMARA, ABRINDO CRÉDITOS SUPLEMENTARES, SEM A ASSINATURA DO PREFEITO, NEM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL**, trata-se de denúncia formulada pelo Prefeito de Alhandra, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, tendo a Equipe de Instrução constatado a procedência. Em sua peça de defesa, o Chefe do Legislativo alegou que a abertura de crédito suplementar foi baseada na Lei Orgânica do Município e no art. 1º¹ da Lei Municipal nº 493/2013. A Auditoria manteve o entendimento, que foi seguido pelo *Parquet*.

Depreende-se do teor da defesa que, de fato, o Presidente da Câmara emitiu o Decreto nº 12/2013, sem o conhecimento do Prefeito, descumprindo, assim, o comando do art. 42 da Lei nº 4320/64. Desta forma, a denúncia é procedente, constituindo, no entender do Relator, grave irregularidade, que compromete as contas em exame. No tocante à conclusão da Auditoria de improcedência da denúncia relativa à abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa, o Relator destaca que a representação encaminhada pelo Prefeito não trata de abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa, e sim de emissão de decreto sem sua assinatura e sem publicação em periódico oficial.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que:

- a) Julguem irregulares as contas em apreço, em razão da constatada procedência da denúncia formulada pelo Prefeito de Alhandra, informando a emissão do Decreto nº 12/2013, de 02/12/2013, por parte do Presidente da Câmara, abrindo créditos suplementares, sem a assinatura do Prefeito, nem publicação no Diário Oficial do Município;
- b) Apliquem a multa pessoal de R\$ 2.000,00 ao Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, em razão da emissão do Decreto nº 12/2013, de 02/12/2013, abrindo créditos suplementares, sem a assinatura do Prefeito, nem publicação no Diário Oficial do Município;
- c) Considerem procedente a denúncia relacionada à emissão do Decreto nº 12/2013, de 02/12/2013, por parte do Presidente da Câmara, abrindo créditos suplementares, sem a assinatura do Prefeito, nem publicação no Diário Oficial do Município;

¹ Art. 1º. Ficam autorizadas aberturas de créditos suplementares em favor dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, até o máximo de 15%, referentes às despesas fixadas nos seus respectivos orçamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04448/14

- d) Determinem comunicação da presente decisão ao denunciante, Prefeito Marcelo Rodrigues da Costa; e
- e) Recomendem ao atual gestor a adoção de medidas, com vistas à(o): 1 - cumprimento dos comandos da Lei nº 4.320/64, especificamente o art. 42, declinando da emissão de decretos de abertura de créditos adicionais, por se tratar de atribuição do Poder Executivo; 2 - correta denominação dos elementos de despesas; 3 - adequada e regular alimentação do portal da transparência; e 4 - implementação de inventário/controle dos bens móveis e imóveis, com informações atualizadas, visto tratar-se de requisito para a credibilidade do valor do Ativo Permanente demonstrado no Balanço Patrimonial e de medida de controle essencial à salvaguarda desses ativos patrimoniais.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como responsável o Presidente Daniel Miguel da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas mencionada, em razão da constatada procedência da denúncia formulada pelo Prefeito de Alhandra, informando a emissão do Decreto nº 12/2013, de 02/12/2013, por parte do Presidente da Câmara, abrindo créditos suplementares, sem a assinatura do Prefeito, nem publicação no Diário Oficial do Município;
- II. APLICAR MULTA ao Presidente da Câmara, Sr. Daniel Miguel da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,80 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão da constatada procedência da denúncia formulada pelo Prefeito de Alhandra, informando a emissão do Decreto nº 12/2013, de 02/12/2013, por parte do Chefe do Legislativo, em que abre créditos suplementares, sem a assinatura do Prefeito, nem publicação no Diário Oficial do Município, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. JULGAR PROCEDENTE a denúncia relacionada à emissão do Decreto nº 12/2013, de 02/12/2013, por parte do Presidente da Câmara, abrindo créditos suplementares, sem a assinatura do Prefeito, nem publicação no Diário Oficial do Município;
- IV. DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Prefeito Marcelo Rodrigues da Costa; e
- V. RECOMENDAR ao atual gestor a adoção de medidas, com vistas à(o): 1 - cumprimento dos comandos da Lei nº 4.320/64, especificamente o art. 42, declinando da emissão de decretos de abertura de créditos adicionais, por se tratar de atribuição do Poder Executivo; 2 - correta denominação dos elementos de despesas; 3 - adequada e regular alimentação do portal da transparência; e 4 - implementação de inventário/controle dos bens móveis e imóveis, com informações atualizadas, visto tratar-se de requisito para a credibilidade do



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04448/14

valor do Ativo Permanente demonstrado no Balanço Patrimonial e de medida de controle essencial à salvaguarda desses ativos patrimoniais.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 21 de setembro de 2016.

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 13:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 11:01



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 12:21



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL